TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003235-79.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Marilene Masiero

Embargado: Adriana de Moura Menezes

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Marilene Masiero move ação em face de Adriana de Moura

Menezes, dizendo que é proprietária da bicicleta para uso adulto, com inscrição GTS MI, com garfo e quadro pretos, penhorada nos autos do processo nº 0005665-55.2017.8.26.0566 (cumprimento provisório de sentença). Não foi parte naquele feito, onde figuram como exequente a ora embargada e executado Pedro Dellatesta Filho. O bem foi adquirido para seu filho. Nota fiscal à fl. 07.

Em contestação, a embargada sustentou que a embargante vive em união estável com Pedro Dellatesta Filho (seu ex-marido). Impugnou o benefício de justiça gratuita concedido à embargante pois, já que teve dinheiro para adquirir a bicicleta, teria para arcar com as custas do processo. A nota fiscal de fl. 07 faz referência apenas a itens usados na bicicleta, mas nada consta acerca da aquisição da bicicleta em si. Todos os itens descritos no documento fiscal não foram objeto de penhora. Por não ser a embargante terceira de boa-fé, os embargos não podem prosperar, devendo ela ser condenada pela litigância de má-fé. Pede lhe seja concedido (à embargada) o benefício da gratuidade de justiça. Juntou documentos às fls. 54/67 para demonstrar que o bem penhorado pertence ao executado.

Réplica às fls. 71/75.

As fls. 80/88, a embargante exibiu novos documentos para comprovar a aquisição da bicicleta. Referidos documentos foram impugnados em alegações finais formuladas pela embargada (fls. 90-91). A fl. 89 as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA F

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há motivo relevante para a revogação da justiça gratuita concedida à embargante. A compra da bicicleta exigiu poucos recursos financeiros. Não revela capacidade econômica ostensiva ao ponto de derruir o reconhecimento judicial em torno da hipossuficiência da beneficiária como suporte da concessão das benesses da gratuidade. A embargada não trouxe qualquer outro elemento que pudesse ensejar a revogação desses favores legais, motivo pelo qual se mantêm. Por acréscimo e identificando a mesma necessidade, concedo à embargada os benefícios da AJG. Anote.

A embargante alega ter adquirido a bicicleta para seu filho, a qual acabou sendo penhorada para a efetividade do crédito da embargada no incidente de cumprimento de sentença em trâmite neste juízo, feito nº 0005665-55.2017.8.26.0566, figurando como executado Pedro Dellatesta Filho. Propositalmente deixou de elucidar qual o tipo de vínculo que mantém com o executado e como a penhora acabou recaindo sobre esse bem, mesmo porque a constrição se deu pelo fato da bicicleta ter sido localizado na posse direta do executado. A nota fiscal de fl. 07 refere-se à aquisição de itens a serem utilizados em uma bicicleta.

Posteriormente, a embargante trouxe novos documentos na tentativa de corroborar sua inicial versão. A NF de fl. 80 foi emitida em 9.7.2018 e descreve como objeto de venda uma bicicleta pelo valor de R\$1.279,00, apontando como adquirente a ora embargante. O boleto de fl. 82 no importe de R\$1.215,05 tem como vencimento 20.08.2016 e sua causa estaria retratada no documento de nº 09094067, que não coincide com a NF de fl. 81, que por sua vez se refere às aquisição de alguns componentes próprios de uma bicicleta. O valor dessa aquisição é de R\$484,15. O pedido de fl. 86, de nº 24166, foi feito em 15.8.2016. Portanto, as incoerências entre documentos e o objeto dos embargos de terceiro são manifestas.

Em contrapartida, as ilustrações de fls. 54/67 confirmam que o executado é quem exercia atos possessórios próprios da condição de dono da coisa. Sempre ele a usar a bicicleta. A inicial não apresentou certidão de nascimento do filho da embargante. Não seria ele a pessoa a figurar no polo ativo se verdadeira fosse sua versão ? A mãe não desfruta de legitimidade extraordinária para a proteção da posse e domínio do bem penhorado, supostamente pertencente ao filho.

O auto de penhora, depósito, remoção e avaliação de fl. 33 indica como endereço onde as diligências foram realizadas o mesmo apontado pela embargante na inicial. A embargada disse que a embargante e o executado vivem sob o mesmo teto como S A P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES Rua Sorbone, 375, Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

conviventes (união estável). Não houve formulação de pedido subsidiário para que se resguarde a meação da embargante, caso persistisse a constrição.

Os documentos de fls. 54/67 foram extraídos de página de rede social (facebook) do executado, que aparece com capacete de ciclista e, ao fundo, como "foto da capa" a bicicleta alvo da controvérsia, confirmando pois os atos possessórios exercidos pelo executado e a sua condição de efetivo dono da coisa.

A embargante, na audiência de fl. 89, não cuidou de produzir mínima prova oral de modo a abastecer a tese de que o bem seria de sua propriedade. Cometeria outra incoerência pois no segundo parágrafo de fl. 2 afirmou que comprara o bem para seu filho, sem identificá-lo nos autos. Portanto, o bem pertence ao executado e responde visando à satisfação de parte da dívida.

Não é o caso de condenação da embargante por litigância de máfé, pois as alegações por ela formuladas ficaram no limite entre o exercício regular do direito de ação e o abuso de direito.

JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, nos termos do art. 487, I do CPC. Declaro subsistente a penhora. Condeno a embargante a pagar em favor da embargada, 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, com reajuste monetário desde o seu ajuizamento, e custas do processo, verbas exigíveis apenas na situação prevista pelo parágrafo 3º do art. 98 do CPC. Junte cópia desta sentença no incidente de cumprimento de sentença acima identificado. Havendo ou não recurso, certifique no aludido incidente.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA